

PARECER CONJUNTO Nº 038/2026

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COM. DE MEIO AMBIENTE, OBRAS E SERV. PÚBLICOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, TRABALHO E
DEFESA DO CONSUMIDOR**

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 034/2026

AUTORIA: Vereador Narcélio dos Anjos Almeida

EMENTA: Institui a Política Municipal de Prevenção ao Suicídio, Promoção da Saúde Mental e Atenção às Pessoas em Sofrimento Psíquico no Município de Amontada e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 034/2026, de autoria do Vereador Narcélio dos Anjos Almeida, que objetiva instituir, no âmbito do Município de Amontada, a Política Municipal de Prevenção ao Suicídio, Promoção da Saúde Mental e Atenção às Pessoas em Sofrimento Psíquico.

A proposição estabelece como finalidade a promoção da valorização da vida, da saúde mental e da prevenção do comportamento suicida, mediante a articulação de ações de conscientização, orientação, acolhimento e encaminhamento no âmbito das políticas públicas municipais, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS e da legislação federal pertinente.

O projeto estabelece princípios orientadores da Política Municipal, entre os quais a proteção e valorização da vida, o respeito à dignidade da pessoa humana, a promoção da saúde mental, a universalidade e equidade no acesso às ações de promoção e prevenção, a integralidade da atenção à saúde, a humanização do atendimento, o respeito aos direitos humanos, a confidencialidade das informações, a intersetorialidade das políticas públicas e a participação da família, da comunidade e da sociedade civil.

Entre os objetivos da Política estão a promoção da valorização da vida e da saúde mental, a prevenção do suicídio, da automutilação e de outras formas de violência autoprovocada, a ampliação do acesso às informações sobre saúde mental, a

identificação precoce dos fatores de risco, o acolhimento e encaminhamento das pessoas em sofrimento emocional, o fortalecimento da integração entre as políticas públicas relacionadas à saúde mental e a redução do estigma relacionado aos transtornos mentais e ao sofrimento psíquico.

As diretrizes previstas contemplam a integração entre as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, juventude e demais áreas afins, o desenvolvimento de ações permanentes de promoção da saúde mental e valorização da vida, a disseminação de informações, o fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial, a formação continuada dos profissionais da rede pública, a participação da família e da sociedade civil e a realização de campanhas educativas.

A proposição prevê, ainda, articulação institucional entre órgãos da Administração Pública, instituições de ensino, conselhos de direitos, entidades da sociedade civil e demais organizações relacionadas à promoção da saúde mental, determinando que a política seja desenvolvida de forma integrada às políticas municipais de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte e áreas correlatas, respeitada a organização administrativa do Poder Executivo.

O projeto também estabelece atenção especial às ações de conscientização durante o mês de setembro, em consonância com a campanha “Setembro Amarelo”, prevê que a execução das ações observe as dotações orçamentárias e as normas de planejamento e responsabilidade fiscal e estabelece que o Poder Executivo poderá regulamentar a Lei, no que couber.

A justificativa destaca a relevância da saúde mental como dimensão do direito à saúde e fundamenta a iniciativa na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, ressaltando, ainda, a compatibilidade da proposição com a Lei Federal nº 8.080/1990, a Lei Federal nº 10.216/2001 e a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento, de Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos, de Educação, Cultura e Esporte e de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor para análise e emissão de parecer conjunto.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação examinar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, cabendo às demais Comissões apreciar a proposição no âmbito de suas respectivas competências regimentais.

A matéria versa sobre promoção da saúde mental, prevenção do suicídio e atenção às pessoas em sofrimento psíquico, temas diretamente relacionados à proteção do direito à saúde e à execução de políticas públicas de interesse local.

A Constituição Federal estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, bem como prevê competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública. No âmbito municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

A proposição também encontra fundamento na legislação nacional específica. A Lei Federal nº 13.819/2019 instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio como estratégia permanente do Poder Público, estabelecendo que sua implementação deve ocorrer pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, em cooperação e com participação da sociedade civil. Entre seus objetivos estão a promoção da saúde mental, a prevenção da violência autoprovocada e a garantia de acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 034/2026 não cria política pública dissociada das diretrizes nacionais, mas busca estabelecer, no âmbito municipal, diretrizes próprias e articuladas às políticas públicas já existentes, em especial ao SUS e à Rede de Atenção Psicossocial – RAPS.

A Lei Federal nº 8.080/1990, por sua vez, estabelece que as ações e serviços de saúde integram o Sistema Único de Saúde e reconhece a dimensão mental e social do conceito de saúde, conferindo fundamento material à adoção de medidas municipais de promoção da saúde mental e prevenção de agravos.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 10.216/2001 assegura os direitos das pessoas com transtornos mentais e orienta a assistência em saúde mental segundo princípios de tratamento humanizado, respeito, proteção contra abusos e preferência por serviços comunitários de saúde mental.

No que diz respeito à iniciativa parlamentar, não se identifica, no texto analisado, criação de órgão, cargo, função ou estrutura administrativa, tampouco determinação específica de reorganização da Administração Municipal. O projeto estabelece princípios, objetivos e diretrizes gerais, deixando expressamente preservada a organização administrativa do Poder Executivo.

O art. 5º prevê que a implementação da Política poderá ocorrer mediante articulação institucional entre órgãos da Administração Pública, instituições de ensino, conselhos de direitos e entidades da sociedade civil, enquanto o art. 6º determina que a Política seja desenvolvida de forma integrada às políticas públicas existentes, respeitada a organização administrativa do Poder Executivo.

Tal estrutura revela-se compatível com a iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição não pretende substituir o Poder Executivo na definição da estrutura administrativa ou na execução concreta dos serviços, mas estabelecer diretrizes gerais para uma política pública de interesse local.

Sob a perspectiva da Comissão de Finanças e Orçamento, observa-se que o projeto não estabelece criação imediata de despesa obrigatória de caráter continuado,

nem fixa quantitativos, cargos, remunerações ou estrutura administrativa. O art. 8º expressamente determina que a execução das ações decorrentes da Lei observará as dotações orçamentárias consignadas na legislação vigente e as normas de planejamento e responsabilidade fiscal.

Dessa forma, eventual execução de ações concretas deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira e os instrumentos de planejamento municipal, não se identificando, no texto, incompatibilidade orçamentária que impeça sua tramitação.

Quanto à Comissão de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor, verifica-se que a proposição apresenta conteúdo diretamente relacionado à promoção da saúde mental, à prevenção da violência autoprovocada, ao acolhimento das pessoas em sofrimento psíquico, à redução do estigma e à integração das políticas públicas de saúde, assistência social e demais áreas correlatas.

A matéria também está em consonância com a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, que prevê, entre suas diretrizes, a articulação intersetorial, a sensibilização da sociedade, a educação permanente de gestores e profissionais e o aprimoramento das informações relacionadas à automutilação e ao suicídio.

No âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, observa-se que o projeto contempla expressamente a integração das políticas de saúde e educação e prevê ações de conscientização, disseminação de informações e participação da comunidade, além de incentivo à prática esportiva como uma das diretrizes da Política Municipal.

A referência à prática de esportes, inclusive, está inserida no conjunto das ações preventivas e de promoção da saúde mental, não constituindo criação de programa administrativo específico ou imposição de estrutura própria ao Poder Executivo.

Sob a perspectiva da Comissão de Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos, não se identificam disposições relacionadas à execução de obras públicas, alterações físicas de equipamentos municipais ou criação de serviços estruturais que produzam impacto incompatível com a legislação vigente. A matéria possui natureza predominantemente programática e intersetorial, devendo eventual implementação material observar os instrumentos de planejamento e as normas administrativas aplicáveis.

No tocante à técnica legislativa, a proposição apresenta estrutura organizada em capítulos, com disposições preliminares, princípios, objetivos, diretrizes, articulação institucional, ações de conscientização e disposições finais. O art. 1º delimita o objeto e o âmbito de aplicação da norma, enquanto os dispositivos subsequentes desenvolvem de forma sistemática os elementos essenciais da política proposta.

A estrutura adotada mostra-se compatível, em seus aspectos essenciais, com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece, entre outros critérios, que o primeiro artigo indique o objeto e o âmbito de aplicação da norma e que cada lei trate de objeto determinado.

Registre-se, ainda, que a Lei Federal nº 15.199/2025 instituiu a campanha Setembro Amarelo em âmbito nacional, a ser realizada anualmente no mês de setembro, com ações relacionadas à prevenção da automutilação e do suicídio, o que reforça a pertinência do art. 7º do projeto ao prever atenção especial às ações municipais durante esse período.

Diante do conjunto normativo analisado, verifica-se que a proposição guarda pertinência com a competência legislativa municipal, harmoniza-se com a legislação federal de saúde mental e prevenção do suicídio e não apresenta, em seu texto, vícios de constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou técnica legislativa que impeçam sua regular tramitação.

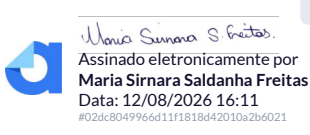
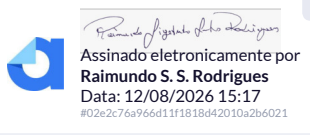
III – VOTO DOS RELATORES

Diante da análise realizada, os Relatores das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento, de Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos, de Educação, Cultura e Esporte e de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor manifestam-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 034/2026, por considerá-lo constitucional, legal, regimentalmente adequado e compatível com a legislação federal e municipal aplicável.

IV – CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento, de Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos, de Educação, Cultura e Esporte e de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor, reunidas conjuntamente, acompanham os votos dos Relatores e opinam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 034/2026.

Câmara Municipal de Amontada/CE, aos 11 de agosto de 2026.

VEREADOR (A)	ASSINATURA
Maria Sirnara Saldanha Freitas Comissão de Justiça e Redação	 Assinado eletronicamente por Maria Sirnara Saldanha Freitas Data: 12/08/2026 16:11 #02dc8049966d11f1818d42010a2b6021
Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues Comissão de Justiça e Redação Com. de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor	 Assinado eletronicamente por Raimundo S. S. Rodrigues Data: 12/08/2026 15:17 #02e2c76a966d11f1818d42010a2b6021

Wangles Praciano Carneiro Comissão de Justiça e Redação Comissão de Educação, Cultura e Esporte	AUSENTE
Jorge Ribeiro Siebra Comissão de Finanças e Orçamento Comissão de Educação, Cultura e Esporte	 <i>Jorge Ribeiro Siebra</i> Assinado eletronicamente por Jorge Ribeiro Siebra Data: 12/08/2026 14:12 #02eaa28a966d11f1818d42010a2b6021 SIGNATÁRIO
Antônio Sobrinho da Silva Comissão de Finanças e Orçamento Com. de Meio Ambiente, Obras e Serv. Públicos	 <i>Antônio Sobrinho da Silva</i> Assinado eletronicamente por Antônio Sobrinho Da Silva Data: 12/08/2026 15:45 #02ef5c4c966d11f1818d42010a2b6021 SIGNATÁRIO
Valdenir Marques Chaves Comissão de Finanças e Orçamento Com. de Meio Ambiente, Obras e Serv. Públicos	 <i>Valdenir Marques Chaves</i> Assinado eletronicamente por Valdenir Marques Chaves Data: 12/08/2026 16:33 #02f43e16966d11f1818d42010a2b6021 SIGNATÁRIO
José Nilson Soares Com. de Meio Ambiente, Obras e Serv. Públicos Com. de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor.	 <i>José Nilson Soares</i> Assinado eletronicamente por José Nilson Soares Data: 12/08/2026 16:48 #02f98335966d11f1818d42010a2b6021 SIGNATÁRIO
Narcélio dos Anjos Almeida Comissão de Educação, Cultura e Esporte	 <i>Narcélio dos Anjos Almeida</i> Assinado eletronicamente por Narcélio Dos Anjos Almeida Data: 12/08/2026 14:21 #02fec8e0966d11f1818d42010a2b6021 SIGNATÁRIO
Vânia Mary Teixeira Praciano Com. de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor	 <i>Vânia Mary Teixeira Praciano</i> Assinado eletronicamente por Vânia Mary Teixeira Praciano Data: 12/08/2026 14:00 #03048af8966d11f1818d42010a2b6021 SIGNATÁRIO